



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
"Terra das Nascentes"

PARECER JURÍDICO
022/2023

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLADO Nº: 523
Recebido em: 02/10/2023
Horário: 17h30min
Serviço

Matéria: Projeto de Lei nº 4.698 de 2023.

Ementa: PODER EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. LEI Nº1.310/2002. REGIME JURÍDICO. SERVIDORES PÚBLICOS. FRACIONAMENTO. PERÍODO. GOZO. FÉRIAS. ATÉ TRÊS PERÍODOS.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.698, de 2023, que "Altera a Lei nº 1.310, de 17 de dezembro de 2022, que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jóia", de autoria do Poder Executivo.

A exposição de motivos consta em anexo à minuta de lei.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A legitimidade de iniciativa resta atendida no Projeto de Lei analisado, uma vez iniciado pelo Prefeito Municipal de Jóia - RS, conforme artigo 25, §1º, alínea "b", da Lei Orgânica Local, não havendo, portanto, vício neste particular.

Art. 25 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(Grifo inserido)

Inicialmente, cabe expor, que o Projeto de Lei traz em sua exposição de motivos que:

(...)

A previsão atual, do caput do art. 102, reza de que é obrigatória a concessão e gozo de férias, em um só período, nos dez meses subseqüentes a data em que o servidor tiver adquirido o direito. A obrigatoriedade de gozo de férias em um só período causa a necessidade de inúmeras convocações durante as férias, na forma como autoriza o parágrafo único do art. 102, principalmente quando há um só



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA

“Terra das Nascentes”

servidor para cada função. Ou seja, não é possível, por exemplo, que um contador ou um tesoureiro goze férias de 30 dias, sem interrupção, pois há obrigações legais que, tanto o executivo quanto o legislativo precisam cumprir e não podem permanecer 30 dias suspensas. Essa impossibilidade é causa para convocações, que embora legais pela lei atual, poderão ser evitadas com a possibilidade de fracionamento das férias, conforme prevê o presente projeto. O fracionamento das férias possibilitará, inclusive, a possibilidade de que o servidor e também a administração se programem para não ser necessário, salvo por causas fortuitas, convocação dos servidores durante suas férias.(...)

Insta observar, que o poder de organizar e reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração sabe como, quando e de que forma deve fazê-lo.

Em relação ao gozo de férias anuais remuneradas, esse é um direito previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de período de repouso temporário do servidor, garantindo-lhe a recuperação das forças físicas e mentais despendidas com o trabalho.

Quanto ao fracionamento do gozo de férias, cabe explicar que até 2017, a CLT exigia que as férias fossem usufruídas num só período de 30 dias. A partir da entrada em vigor da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), desde que haja concordância do empregado, as férias podem ser fracionadas em até três períodos, desde que um deles não seja inferior a 14 dias corridos e os demais não sejam inferiores a cinco dias corridos cada um (artigo 134, parágrafo 1º da CLT).

Ocorre, que as disposições da CLT não são aplicáveis aos Servidores Públicos Estatutários que, na interpretação do art. 39 da Constituição Federal, no município de Jóia a Lei nº 1.310, de 17 de dezembro de 2002 é que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos. Correta, assim, a previsão de alteração desse diploma legal.

Conclui-se, portanto, que a proposição analisada foi deflagrada pelo agente competente, o Prefeito Municipal e não há impedimento de que o período de férias tenha seu gozo possibilitado em até três períodos, sendo que nenhum período poderá ser inferior a dez dias, em prol do interesse público, conforme justificado na exposição de motivos.

Entretanto, observa-se um erro material, tanto na ementa como no art.1º da proposição analisada, pois consta Lei nº 1.310, de 17 de dezembro de 2022, sendo o correto Lei nº 1.310, de 17 de dezembro de 2002. Assim, recomenda-se que seja realizada a devida correção pelos moldes regimentais.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.698 de 2023, com a recomendação acima, conforme razões supracitadas, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 02 de outubro de 2023.

Ivanja Regina Cadore
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1


IVANIA REGINA CADORE
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1